CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 162.177 - MA (2018/0301740-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	JUVENAL ANTÔNIO ARAÚJO DE ARRUDA FURTADO - CE002930
		ANTÔNIA NEUMA MOREIRA DIAS - CE004256
		MARIA DA PENHA EMERLI MADEIRA - CE005205B
INTERES.	:	COMBRAC COMPANHIA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO
INTERES.	:	CONSTRUTORA METRO LTDA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ART. 94, § 4º, DO CPC/1973. COMPETÊNCIA TERRITORIAL E, PORTANTO, RELATIVA. OPÇÃO DA EXEQUENTE DE INGRESSAR COM A AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DE UMA DAS CORRÉS EM SUBSTITUIÇÃO AO FORO DE ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS REVELAM QUE AMBAS AS EMPRESAS POSSUEM O MESMO REPRESENTANTE LEGAL. EMBORA CITADA, A CORRÉ, DEVEDORA HIPOTECANTE, NÃO ARGUIU A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, TORNANDO A QUESTÃO PRECLUSA. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará para processamento da execução.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência sendo suscitante o Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão e suscitado o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará.

Na origem, a Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de execução de título extrajudicial proveniente de escritura pública de contrato de mútuo com garantia hipotecária (Processo n. 96.0014737-0) em face de Construtora Metro Ltda. e

COMBRAC – Companhia Brasileira de Construção (esta na condição de interveniente hipotecante), perante o foro de domicílio do devedor (Fortaleza/CE). As partes, por ocasião da celebração do negócio jurídico (contrato de mútuo bancário), elegeram o foro do domicílio do imóvel hipotecado (São Luís/MA) para dirimir quaisquer questões que decorressem direta ou indiretamente do contrato firmado (e-STJ, fls. 14-21).

Com a livre distribuição da petição inicial, o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará determinou a expedição do mandado de citação dos réus, penhora e arresto de bens (e-STJ, fl. 236). Em cumprimento a inúmeros mandados, o Oficial de Justiça, reiteradamente, deixou de citar os executados, que teriam mudado de endereço (e-STJ, fls. 635-636). Após infrutíferas tentativas de citação, o Juízo suscitado determinou a sua realização por meio de edital (e-STJ, fl. 806), seguido da expedição de cartas precatórias (e-STJ, fls. 778-780).

Transcorridos 17 (dezessete anos), e frustradas as tentativas de citação de um dos devedores, o Juízo processante declarou a revelia dos réus e nomeou a Defensoria Pública da União como curadora especial, para que apresentasse defesa (e-STJ, fls. 822-828). No exercício desse mister, a Defensoria da União suscitou a incompetência da Subseção Judiciária Federal do Ceará para o processamento e julgamento da execução.

O Juízo suscitado acolheu a referida exceção de incompetência, considerando adequado o incidente processual para sanar o vício de incompetência relativa, no prazo de defesa (e-STJ, fls. 878-882).

Encaminhados os autos ao Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, este suscitou o presente conflito, ao entendimento de que, por não se tratar de incompetência absoluta, seria facultado ao exequente, na forma do art. 94, § 4°, do CPC/1973, vigente à época dos fatos, escolher entre um dos domicílios dos réus para propor a ação. Ainda sob a ótica da incompetência relativa, sendo a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, uma vez citada a co-devedora, Construtora Metro Ltda., e não tendo ela arguido exceção, estaria configurada a prorrogação da competência do Juízo suscitado.

Consignou, ainda, o Juízo federal maranhense que, no caso, o

representante da referida empresa corré, que foi devidamente citado no processo de execução, também era representante da segunda executada, COMBRAC - Companhia Brasileira de Construção, por ocasião da celebração da contrato de mútuo bancário levado à execução (e-STJ, fls. 1.142-1.145).

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo suscitado (e-STJ, fls. 1.160-1.165).

Brevemente relatado, decido.

Versam os autos sobre ação de execução de título extrajudicial, proveniente de escritura pública de contrato de mútuo com garantia hipotecária, proposta por Caixa Econômica Federal em desfavor de Construtora Metro Ltda. e COMBRAC – Companhia Brasileira de Construção (esta na condição de interveniente hipotecante), perante o foro de domicílio do devedor (Fortaleza/CE). As partes, por ocasião da celebração do negócio jurídico (contrato de mútuo bancário), elegeram Laerte Gurgel Barreto como representante legal de ambas as sociedades, devedora e interveniente hipotecante (e-STJ, fls. 14-21), além de terem estipulado o foro do domicílio do imóvel hipotecado (São Luís/MA) para dirimir quaisquer questões que decorressem direta ou indiretamente do contrato firmado (e-STJ, fls. 14-21).

Segundo a dicção do art. 95 do CPC/1973, vigente à época da celebração do contrato, "nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova".

Da leitura do dispositivo em comento é possível identificar que o critério de competência adotado para as ações fundadas em direito real é territorial, porém, com características híbridas, porquanto, ora com viés relativo (em regra), ora com viés absoluto (nas hipóteses expressamente delineadas).

É possível inferir, ainda, que as ações reais imobiliárias têm como foro competente a comarca em que se encontra situado o bem imóvel. Trata-se, é certo, de fixação de competência territorial, e, por isso, em regra, relativa, admitindo-se a derrogação do foro pelas partes, ou mesmo sua prorrogação. Entretanto, nos termos

legais, caso o litígio recaia sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova, a ação correspondente deverá necessariamente ser proposta na comarca em que situado o bem imóvel, já que, de acordo com norma cogente, a competência é, nesses casos, territorial funcional e, portanto, absoluta.

Por consectário, a ação, ainda que se refira a um direito real sobre imóvel, excluídos aqueles que expressamente ensejam a competência absoluta do foro em que situada a coisa, poderá ser ajuizada pelo autor no foro do domicílio do réu, alternativa que foi adotada no caso, a despeito de as partes terem acertado, inicialmente, um foro de eleição.

Nesse sentido, prevendo a legislação processual a possibilidade de o autor optar entre o foro do domicílio do réu ou o de eleição, escolhendo aquele que entender mais adequado aos interesses decorrentes do negócio jurídico firmado, por se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, não poderia o Juízo suscitado acolher a exceção de incompetência, desconsiderando a escolha feita pela exequente de intentar a ação no foro do domicílio de um dos corréus (AgRg no AREsp n. 162.021/SP, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 17/6/2013 e REsp n. 721.614/RJ, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 2/9/2009), mormente por se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, em que, citada a co-devedora, Construtora Metro Ltda., esta não arguiu a exceção.

Acerca da intimação, à fl. 674 (e-STJ), em 4/5/2010, a Oficiala de Justiça certifica haver intimado a Construtora Metro Ltda., na pessoa de Sr. Laerte Gurgel Barreto, responsável por ambas as sociedades. Conquanto não haja menção expressa nos autos acerca da intimação da interveniente hipotecante, presume-se que o instrumento de intimação dirigido à devedora principal houve por suficiente informar ambas, devedora e interveniente hipotecante, na pessoa de seu representante legal comum, sobre a ação de execução em curso e, portanto, sobre as obrigações processuais a cargo de cada uma delas.

Destarte, os desdobramentos processuais da citação por edital, via cartas precatórias, seguida da nomeação da Defensoria Pública da União como curador especial

– cuja defesa corretamente houve por arguir a exceção de incompetência relativa em sede de contestação – teriam ocorrido em momento ulterior à preclusão do direito de arguição da incompetência.

Em conclusão, na linha do Parecer Ministerial, não há motivo para, na hipótese, passados mais de 17 (dezessete) anos da data do ajuizamento da ação de execução, ocorrer a alteração do Juízo competente para o julgamento do feito.

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará para o prosseguimento do julgamento da execução.

Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator